



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.165 - DF
(2013/0334718-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
ADVOGADOS : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º E 50 DA LEI N. 9.784/1999. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.165 - DF
(2013/0334718-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
ADVOGADOS : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, estarem presentes os elementos necessários para o conhecimento do recurso, bem como para a análise do mérito da demanda, pois "não pode ser penalizada pela flagrante ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*" (fl. 1322e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.165 - DF
(2013/0334718-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
ADVOGADOS : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 1312/1315e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, porquanto incidente as Súmulas n. 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1232/1234e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 1237/1271e):

- 1) Em 2007, a ora Agravante em pleno exercício do seu objeto social venceu, a licitação de nº 86/2007 promovida pela ora Agravada, na modalidade "pregão", para o fornecimento e instalação de condicionador de energia ininterrupta - No-Break, com as seguintes características: trifásico, microprocessador, on-line system, by pass estático e manual, 03 ou 04 unidades conectados em paralelo; com potência total de saída mínima de 150 Kva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima 180 Kva, celebrando o Contrato Administrativo de nº 4500063133 no valor total de R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais);

2) No caso em espécie não há que se falar na ausência de prequestionamento no recurso interposto, eis que a matéria, objeto do recurso especial, qual seja, para anular o ato administrativo exarado pela autoridade administrativa, vez que padece de irremediáveis inconstitucionalidades e ilegalidades e sendo que esses foram devidamente prequestionados em todas as peças processuais anteriores;

Com contraminuta (fls. 1287/1295e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

No que se refere à questão da proporcionalidade da penalidade administrativa aplicada, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 2º e 50, ambos da Lei n. 9.784/1999.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO
DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.
BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA.
ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO
DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(Resp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que o Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334718-3

AgRg no
AREsp 405.165 / DF

Números Origem: 01387390320088070001 11387392 1387390320088070001 20080111387392
20080111387392AGS

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
ADVOGADOS : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
ADVOGADOS : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.